SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004800-37.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marivaldo Soares Monteiro
Requerido: MAGAZINE LUIZA S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré aparelho de telefone celular, o qual após um mês apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica em 05 de novembro de 2013 sem que o recebesse desde então.

Busca a condenação da ré a ressarcir-lhe pelo que

pagou pelo produto.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade da ré deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a hipótese vertente concerne a **vício** do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de **defeito**).

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

A realização de perícia, de outra banda, é prescindível à decisão da causa porque não se estabeleceu a partir do relato exordial controvérsia a esse propósito.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, os documentos amealhados pelo autor respaldam suas alegações, seja quanto à compra da mercadoria, seja quanto ao seu envio à assistência técnica em novembro de 2013.

Eles, ademais, não foram em momento algum impugnados de forma concreta pela ré.

Assentadas essas premissas, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, é induvidoso que o autor encaminhou o produto adquirido à assistência técnica e que não o recebeu de volta.

Eventual prova em sentido contrário incumbiria à ré, seja porque não seria exigível do autor a demonstração de fato negativo, seja em face da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Note-se que o fundamento da ação não concerne ao problema de funcionamento do aparelho, mas à falta de sua devolução há mais de trinta dias pela assistência técnica.

Como não se colocou em cheque tal fato, o autor faz jus ao ressarcimento do valor pago na esteira do que dispõe o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 495,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da realização da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA